



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Mensagem nº 33

Processo nº 23321

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 28/04/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar que *“Altera o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar nº 03, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre regras para o uso dos espaços e dos bens públicos pertencente ao Município de Sapucaia do Sul, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- ID 39128 (pdf, 3 páginas);
- ID 39163 (página única).

PARECER

A Constituição Federal, por ocasião do seu art. 30, inciso I, atribui a competência autonomia ao ente municipal para que administre tudo que for considerado de interesse local. No que se refere à administração destes bens, a administração compreende normalmente o poder de utilização e conservação e, conforme os requisitos em cada caso, os poderes de oneração e disponibilidade, bem como a faculdade de aquisição. A esse respeito, transcrevemos:

“Em sentido estrito, a *administração dos bens municipais* compreende unicamente sua *utilização* e sua *conservação* segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a *alienação* dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários ao serviço público local. O administrador do Município - o prefeito



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

- tem, portanto, o *poder de utilização* e o *dever de conservação* dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de autorização legislativa.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P.317

Ao que se verifica da leitura da proposição em análise, o mérito do projeto de lei visa ampliar as possibilidades de concessão de uso dos bens públicos a que se refere a legislação correspondente, de modo que, como destaca a lição acima citada, há necessidade de autorização do Poder Legislativo.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal,

Art. 13 Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou domínial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Lei.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 18 Lei Complementar Municipal disporá sobre a composição, a defesa, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais.

Assim, por considerar que a proposição em análise versa sobre a administração dos bens que estão sob responsabilidade do Exmo. Prefeito Municipal, sendo requisito a autorização legislativa para o uso que ora se pretende, resta concluir pela **viabilidade da tramitação**.

Por fim, no que se refere ao processo legislativo, registra-se que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição interessa ao Patrimônio Público Municipal;

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou **interessem** ao crédito e ao **Patrimônio Público Municipal**;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Como de praxe, destacamos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 10 de maio de 2022

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257

